

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jean Carlos Dias; Reginaldo de Souza Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-158-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24, 25, 26, 27 e 28 de junho de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira (Universidade do Extremo Sul Catarinense)

STF E UMA POSSÍVEL GOVERNANÇA DOUTRINÁRIA A PARTIR DE AVANÇOS SOCIAIS E TECNOLÓGICOS

STF AND POSSIBLE DOCTRINAL GOVERNANCE BASED ON SOCIAL AND TECHNOLOGICAL ADVANCES

Stéphani Fleck da Rosa

Resumo

Este artigo analisa a implementação digital do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, com ênfase na integração da inteligência artificial (IA) por meio do projeto RAFA 2030. O estudo investiga como essas iniciativas influenciam a governança judicial, promovendo maior transparência, eficiência e acessibilidade nas decisões. A regulamentação ética é destacada como essencial para minimizar riscos, como vieses algorítmicos e proteção de dados. Utilizou-se, na pesquisa, o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação. A conclusão aponta que a adoção de tecnologias digitais pelo STF não apenas fortalece a democracia ao facilitar o acesso à justiça, mas também aumenta a confiança pública nas instituições. Além disso, o artigo sugere que a experiência do Brasil pode servir como um modelo global, demonstrando como a inovação tecnológica pode contribuir para uma administração judicial mais eficaz, alinhada aos princípios de sustentabilidade e justiça social.

Palavras-chave: Doutrina, Justiça constitucional, Inteligência artificial, Agenda 2030, Governança

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the digital implementation of SDG 16 of the UN 2030 Agenda by the Brazilian Supreme Federal Court (STF), with an emphasis on the integration of artificial

model, demonstrating how technological innovation can contribute to more effective judicial administration, aligned with the principles of sustainability and social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Doctrine, Constitutional justice, Artificial intelligence, Agenda 2030, Governance

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo de investigação explorar as práticas de aplicação digital do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. Em um contexto global onde as tecnologias digitais e os objetivos de desenvolvimento sustentável têm ganhado destaque, é crucial compreender como tais práticas estão sendo implementadas e seus impactos no âmbito jurídico e social. O presente estudo argumenta que a integração da inteligência artificial (IA) e outras ferramentas digitais pelo STF para promover a transparência, eficiência e aderência aos ODS representa um avanço significativo na governança judicial, especialmente do seu uso doutrinário.

Para tanto, é fundamental problematizar como essas inovações tecnológicas estão sendo adotadas pelo STF, e como elas podem conduzir a construção de uma governança doutrinária ao demonstrar seus critérios de escolha e sua disposição nas decisões desta Corte, como visa o projeto global de jurisprudência constitucional denominado “A Circulação da Doutrina” como a primeira iniciativa conhecida que busca mapear os formantes doutrinários, idealizado por Lucio Pegoraro (2016), e no Brasil iniciado por Tavares e Herani (2015), bem como e qual o seu impacto na promoção da agenda internacional de sustentabilidade. Nesse sentido, a fim de apresentar uma resposta satisfatória para o problema de pesquisa formulado, foram propostos os seguintes objetivos: a) investigar a implementação da IA através do projeto RAFA 2030 pelo STF e possível avanço para análise doutrinária da Corte; b) analisar os efeitos da digitalização das práticas jurídicas na transparência e acessibilidade do sistema judiciário; c) avaliar as implicações éticas e sociais da adoção de tecnologias digitais no contexto doutrinário jurídico brasileiro.

Para conduzir o processo de pesquisa utilizou-se a teoria da governança digital e estudos relacionados à aplicação dos ODS por instituições judiciais diante da aplicação doutrinária pela metalinguagem. Primeiramente, este artigo rastreia o desenvolvimento da Agenda 2030 da ONU e sua importância para os sistemas judiciais nacionais quanto ao controle concentrado de constitucionalidade e sua justificação doutrinária pelo STF. Após, mostra-se como a leitura contemporânea do direito está se adaptando às exigências da era digital, especialmente em termos de transparência e eficiência processual.

Vê-se, como, através do estudo de caso do STF, as iniciativas digitais podem ser implementadas de maneira ética e eficaz, transformando positivamente o modo como o judiciário interage com a sociedade e contribui para a sustentabilidade global, a exemplo da circulação doutrinária. Como resultado, considerando os dados levantados a partir da

investigação proposta, torna-se possível defender que a integração das tecnologias digitais e a adoção dos ODS pelo STF não apenas fortalecem a governança institucional, mas também promovem um sistema de justiça mais transparente, acessível e alinhado com os princípios de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela comunidade internacional.

1. O MITO DA DOCTRINA COMO DECISÃO TÉCNICA NO STF

O projeto global de jurisprudência constitucional denominado “A Circulação da Doutrina” é a primeira iniciativa conhecida que busca mapear os formantes doutrinários em uma escala tão ambiciosa. Baseando-se no trabalho de Tavares e Herani (2015), este projeto adota um modelo empírico para analisar o impacto da doutrina na jurisprudência constitucional brasileira, utilizando uma abordagem de observação direta que se assemelha a uma pesquisa de campo sobre o estado da arte da cultura jurídica no âmbito das Supremas Cortes:

dentro do marco de uma investigação mundial sobre a circulação da doutrina na jurisprudência produzida pelos Tribunais Constitucionais e Supremos Tribunais do mundo,¹ pela iniciativa e proposta de Lucio Pegoraro no entabular uma rede de pesquisadores com o propósito de investigar ao redor do mundo o comportamento dos formantes doutrinários, observado dentro de um específico locus, na jurisprudência produzida pela Justiça Constitucional. Basicamente a pesquisa propõe uma verificação empírica do uso jurisdicional da doutrina, cujo resultado final é a criação de um banco de dados mundial de informações sobre a circulação da doutrina, enfeixando um sem-número de digressões possíveis, ancoradas pelos dados organizadamente coletados, de um metadiscorso sobre a doutrina. (Tavares; Herani, 2015, p. 1104)

Este esforço faz parte de uma investigação global sobre a circulação da doutrina na jurisprudência dos Tribunais Constitucionais e Supremos Tribunais do mundo, proposta por Lucio Pegoraro (2016). Ele visava criar uma rede de pesquisadores para investigar o comportamento dos formantes doutrinários em diferentes jurisdições. A pesquisa propõe uma verificação empírica do uso jurisdicional da doutrina, culminando na criação de um banco de dados global sobre a circulação da doutrina. Este banco de dados permite uma vasta gama de digressões ancoradas nos dados coletados, resultando em um metadiscorso sobre a doutrina (Tavares; Herani, 2015, p. 1104).

A relevância do projeto não reside apenas nos resultados obtidos, mas também nas justificativas e propósitos subjacentes. Optamos por compartilhar a experiência da pesquisa em etapas, sendo este o primeiro momento. Esta decisão visa reconhecer o valor acadêmico de uma proposta inédita no Brasil e, possivelmente, no mundo, que compila dados inter-regionais e nacionais sobre o comportamento dos formantes doutrinários na jurisprudência constitucional (Tavares; Herani, 2015, p. 1105).

Ao reconhecer que a doutrina jurídica é composta por análises e interpretações não autoritárias das normas e conceitos jurídicos, questionamos a validade dos parâmetros utilizados pelos julgadores constitucionais (Capella, 2008, p. 145). A questão central é se os julgadores devem decidir com base em critérios precisos ou segundo sua ideia do que constitui um bom critério e discricionariedade (Lorenzetti, 2009, p. 162). Este debate envolve a definição de um ponto de equilíbrio entre a ampla margem de discricionariedade decisória e a indispensável vinculação a critérios de correção do raciocínio jurídico, que está no cerne do confronto entre a teoria voluntarista de Hans Kelsen e as novas teorias de um direito racional ou de uma teoria padrão da argumentação jurídica.

A pesquisa observou que as decisões mais citadas se enquadram nos chamados casos difíceis (*hard cases*), conforme descrito por Ronald Dworkin e Hart. Esses casos não são cobertos por regras claras e caem na "zona de penumbra" da interpretação jurídica, representando um processo incerto de tomada de decisão (interpretação). Embora essa seja apenas uma das variáveis na caracterização de casos fáceis e difíceis, a multiplicidade de sentidos torna difícil precisá-los como categorias científicas.

As peculiaridades funcionais do Supremo Tribunal Federal (STF) justificam acreditar que a pesquisa de 10 anos de decisões é uma tarefa inalcançável em curto período de tempo e com um número reduzido de colaboradores. Portanto, inicialmente, mapeamos 5 anos de influxo doutrinário nas decisões do STF (2009-2013) (Tavares; Herani, 2015, p. 1106).

A pesquisa analisou o período de 10 anos entre 2004 e 2013, resultando em uma amostra de 1.531 decisões extintivas em ações de controle concentrado de constitucionalidade. Essas decisões representam 45,02% das decisões extintivas proferidas pelo STF desde a promulgação da Constituição até 2013. Dentre essas, foram identificadas 300 decisões fundamentadas em citações doutrinárias, que foram submetidas a uma análise qualitativa e quantitativa. Esse conjunto de decisões é representativo para uma análise sobre a relação entre a doutrina e a jurisprudência (Tavares; Herani, 2015, p. 1107).

O estudo da doutrina, concretizado a partir da prática decisória do STF, revela como a doutrina, transformada em discurso prescritivo, compõe os sentidos materiais da Constituição

e dos mecanismos institucionais para a defesa da supremacia constitucional. A doutrina participa na composição das normas constitucionais e sua análise é essencial para entender seu papel na construção da Constituição e nas funções processuais estabelecidas para sua proteção. O juiz constitucional é observado no uso criativo da doutrina em sua função de formular normas jurisprudenciais substanciais e processuais (Tavares; Herani, 2015, p. 1114).

A continuidade da pesquisa é fundamental para aprofundar o entendimento sobre o papel da doutrina na jurisprudência constitucional e assegurar a relevância e atualidade dos dados coletados. Este projeto pioneiro deve ser expandido e aprimorado para fornecer uma visão abrangente e detalhada sobre a circulação e influência da doutrina na prática judicial do STF.

Além disso, a investigação de Tavares e Herani (2015) destacou a importância de considerar as peculiaridades dos casos difíceis, como definidos por Dworkin e Hart. Estes casos não são cobertos por regras claras e caem na "zona de penumbra" da interpretação jurídica, representando um processo incerto de tomada de decisão. A pesquisa analisou decisões do STF entre 2004 e 2013, abrangendo 1.531 decisões extintivas em ações de controle concentrado de constitucionalidade, das quais 300 foram fundamentadas em citações doutrinárias. Esses dados permitem uma análise qualitativa e quantitativa da relação entre doutrina e jurisprudência:

O estudo da doutrina nas razões de decisão, focado, pois, na praxis jurisdicional, auxilia, em última instância, a compreensão do seu papel no processo de construção da Constituição e das funções processuais estabelecidas para a sua proteção. Aqui, o juiz constitucional é observado no momento cirúrgico do uso da doutrina em sua função criativa de normas (regras e princípios) jurisprudenciais de cunho substancial e processual. (Tavares; Herani, 2015, p. 1115)

A importância do estudo da doutrina na prática decisória do STF reside em seu papel na composição das normas constitucionais e na defesa da supremacia constitucional, através da delimitação do sentido da "norma processual constitucional jurisprudencial" é uma das tarefas da pesquisa em andamento. A doutrina, transformada em discurso prescritivo, auxilia na compreensão do papel do juiz constitucional na formulação de normas jurisprudenciais substanciais e processuais. Portanto, a continuidade e expansão da pesquisa são essenciais

para aprofundar o entendimento sobre a circulação e influência da doutrina na prática judicial do STF, contribuindo para a construção e proteção da Constituição.

2. APLICAÇÕES DIGITAIS PELO ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU NO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem demonstrado um compromisso significativo com a implementação da Agenda 2030 da ONU, especialmente através da Resolução n. 710/2020, que institucionaliza ações e iniciativas relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Esta resolução criou um grupo de trabalho dedicado a coordenar atividades, promover e divulgar o andamento dos trabalhos, realizar ações pedagógico-educativas e estabelecer parcerias com outras instituições (STF, 2020).

Um dos principais compromissos do STF é a integração dos ODS nas pautas de julgamento, nos informativos de jurisprudência e no acompanhamento processual (STF, 2020). Essas ações não só aumentam a transparência como também proporcionam dados abertos à sociedade, promovendo uma governança institucional eficaz e responsável. Esse esforço é exemplificado pela criação e implementação de sistemas de inteligência artificial (IA) para facilitar e otimizar a aplicação dos ODS no âmbito do Tribunal.

Em maio de 2022, o STF lançou uma iniciativa inovadora de IA denominada Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 (RAFA 2030), parte do projeto “Corte Aberta”. A RAFA 2030 começou com uma classificação manual de decisões de repercussão geral de controle concentrado, realizada por servidores, e evoluiu para um sistema automatizado que verifica a aderência dos processos aos ODS. A IA acompanha processos com ícones da Agenda 2030, além de fornecer dados gerenciais, informativos, boletins de repercussão geral e uma página de pesquisa de jurisprudência específica (STF, 2020).

O algoritmo da RAFA 2030 foi desenvolvido com princípios de ética, inovação, desenvolvimento próprio, transversalidade, transparência e melhoria contínua, servindo como uma ferramenta de apoio aos servidores e magistrados do STF. Essa padronização tecnológica visa melhorar a eficiência do Tribunal e garantir a aplicação consistente dos ODS em suas decisões.

Além disso, em 2022, o STF organizou o evento “Agenda 2030 nas Supremas Cortes do Mercosul”, reunindo membros das Cortes da Argentina, Paraguai e Uruguai. Este evento marcou um importante passo para a colaboração regional na implementação da Agenda 2030,

destacando a importância de compartilhar tecnologias de IA e práticas judiciais entre as nações do Mercosul. Nesta questão salienta Eligio Resta (2023):

Essa propagação da implementação de sistemas de IA e suas implicações na sociedade tem benefícios e problemas, visto que sistemas de IA devem ser aplicadas de formas diferentes nos diferentes países, por suas peculiaridades, o que torna a colaboração entre governos imprescindível para a proteção de dados de seus cidadãos e para impacto positivo na sociedade (Resta; Cantarini, 2023, online).

A continuidade dessa integração da Agenda 2030 nas Cortes Supremas e a possível disseminação da tecnologia de IA desenvolvida pelo STF são questões fundamentais a serem investigadas. A colaboração internacional é crucial, pois os sistemas de IA precisam ser adaptados às peculiaridades de cada país para garantir a proteção de dados dos cidadãos e maximizar os impactos positivos na sociedade (Resta; Cantarini, 2023):

A necessidade de uma regulamentação, mesmo que "suave" e aberta à co-regulação, da inteligência artificial é agora compartilhada não apenas na Europa (que tornou a regulação da tecnologia quase um fator identitário), mas também nos Estados Unidos, mais acostumados a deixar a lei de mercado disciplinar os fenômenos sociais e econômicos. Subjacente a esta posição está a consciência dos riscos implícitos em delegar o desenvolvimento da IA às escolhas autônomas e irresponsáveis dos poderes privados do capitalismo digital. O maior risco é deixar a eles a definição do escopo dos direitos e das liberdades, renunciando a traçar o limite, o "katechon", além do qual não devemos fazer tudo o que podemos fazer, porque a tecnologia hoje permite isso. Aqui encontramos um importante nó teórico, onde se contrapõem dois códigos linguísticos distintos: o da técnica que fala em nome do "tudo podemos fazer", enquanto o direito e a ética questionam se "tudo podemos fazer?" Regular a I.A. significa, portanto, escolher, mais uma vez, orientar o seu desenvolvimento para torná-lo funcional (e não antitético) às liberdades, aos direitos e à solidariedade. (Resta; Cantarini, 2023, online)

O estudo da relação entre direito e tecnologia revela uma tensão entre as "paixões quentes" da vida e as "paixões frias" do direito. Na modernidade, a política é frequentemente vista como uma razão artificial, um "homem artificial" nas palavras de Hobbes, contrastando com a "technè" e a "poiesis" da Grécia antiga. A análise da IA foca não apenas em suas implicações filosóficas e sociológicas, mas também na necessidade de regulamentação

jurídica. A definição de um estatuto ético para o poder algorítmico, conhecido como "algorithethics", é essencial para orientar a IA em direção ao progresso social e evitar discriminações e vieses (Resta; Cantarini, 2023):

A governança da AI requer, sobretudo, a definição do limite além do qual a tecnologia não deve se estender, se não quisermos delegar a ela a definição do perímetro dos direitos e liberdades. É necessária uma regulamentação capaz de não bloquear, mas de orientar a inovação, colocando-a também em um quadro axiológico, tornando-a sustentável do ponto de vista democrático. Para isso, ela deve sobretudo ser capaz de conjugar algumas regras com princípios mais importantes, permitindo que a norma se adapte a uma realidade em constante mudança, valorizando também fontes de co-regulação (pense nos códigos de conduta), mais eficazes do que apenas a hetero-regulação. Aqui se delinea uma tarefa essencial do direito, que deve tender não a limitar ou permitir simplesmente, mas a “salvar todas as possibilidades” compatíveis com o imperativo de apostar na própria diferença, sem se nivelar pela tecnologia (como em outros campos, sobre religião, moral, etc.). (Resta; Cantarini, 2023, online).

A regulamentação da IA é uma necessidade reconhecida globalmente, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos. A Europa tem se destacado na regulamentação tecnológica como uma marca identitária, enquanto os EUA estão se movendo nessa direção, reconhecendo os riscos de deixar o desenvolvimento da IA nas mãos de poderes privados. Regular a IA significa não apenas permitir ou proibir ações, mas orientar seu desenvolvimento para que se alinhe com os direitos, liberdades e solidariedade humana (Resta; Cantarini, 2023).

A governança da IA exige a definição de limites tecnológicos, evitando que se delegue à IA a definição dos direitos e liberdades. A regulamentação deve ser capaz de orientar a inovação dentro de um quadro axiológico, adaptando-se às mudanças constantes da realidade. Isso inclui valorizar fontes de co-regulação, como códigos de conduta, que são mais eficazes do que a regulação imposta externamente. A tarefa do direito, neste contexto, é salvar todas as possibilidades compatíveis com o imperativo de respeitar a diversidade humana e tecnológica (Resta; Cantarini, 2023).

O projeto RAFA 2030 no STF exemplifica como a IA pode ser usada de maneira ética e inovadora para promover os ODS e melhorar a governança judicial. Esse avanço tecnológico deve ser acompanhado por uma regulamentação cuidadosa que garanta a proteção dos direitos dos cidadãos e o uso responsável da tecnologia. A colaboração internacional e a

adaptação das tecnologias às especificidades de cada país são essenciais para maximizar os benefícios sociais e minimizar os riscos associados à IA.

Em suma, a aplicação digital pelo ODS 16 da Agenda 2030 da ONU no STF destaca a importância de integrar avanços tecnológicos e sociais na governança judicial. Este enfoque visa não apenas melhorar a eficiência e transparência das decisões judiciais, mas também assegurar que a tecnologia e a doutrina jurídica sejam utilizadas de maneira responsável e ética, promovendo um sistema de justiça mais justo e equitativo.

3. RELAÇÕES DIGITAIS E DOUTRINAIS PELO ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU

A análise das relações digitais e doutrinárias pelo ODS 16 da Agenda 2030 da ONU no Supremo Tribunal Federal (STF) destaca a crescente importância das citações doutrinárias nas decisões judiciais. Essas citações funcionam como fatores recorrentes na motivação dos julgadores, especialmente em tempos de transpandemia, que se estendem além dos desafios imediatos da pandemia.

O cenário apresentado busca identificar padrões de comportamento argumentativo doutrinário a partir da aplicação dos ODS nas Supremas Cortes dos países-membros da ONU. Quando esses padrões são identificados, eles se tornam parte de uma tendência global, impulsionada por acordos internacionais que promovem um modelo de poder descentralizado e autônomo, abrangendo Estados, organizações internacionais, indivíduos e o planeta. A perquirição de padrões de comportamento argumentativo é uma tarefa complexa e desafiadora, especialmente quando se compara o argumento doutrinário ao argumento jurisprudencial. O precedente jurisprudencial possui autoridade estatal do órgão produtor da opinião e, em certos casos, tem efeitos disciplinados por lei, como as súmulas vinculantes e a repercussão geral. Em contraste, a doutrina não segue uma regra única e universal de seleção e uso, mas sim a livre persuasão dos magistrados:

É nesse plano de desassossego que ganha relevância a perquirição em vista de padrões de comportamento do argumento doutrinário. Tarefa nada fácil, que parece ser ainda mais desafiante quando o padrão de uso estudado é do argumento doutrinário se comparado com o argumento jurisprudencial. Primeiro, porque o precedente pressupõe autoridade estatal do órgão produtor da opinião. Segundo, porque, em certos casos, repercute efeitos disciplinados

por lei, como ocorre com as súmulas vinculantes, a repercussão geral ou a jurisprudência dominante, inclusive, vale lembrar, a citação jurisprudencial, que, diferentemente da doutrinária, é objeto de normatização dos Tribunais para a definição de “repositórios autorizados de jurisprudência”.¹² Logo, os critérios objetivos de utilização e, por isso, de previsibilidade do argumento jurisprudencial decorrem do próprio sistema jurídico. (Tavares; Herani, 2015, p. 1111)

A ausência de paradigmas institucionalizados para o uso da doutrina oculta padrões de comportamento que poderiam melhorar a compreensão do funcionamento da Justiça Constitucional. A dimensão subjetiva e psicológica no uso dos formantes doutrinários inevitavelmente conduz à dificuldade, senão impossibilidade, de vislumbrar padrões de comportamento para qualquer análise científica. Questões como quando e em que intensidade usar a doutrina, o peso que ela deve ter na decisão, e a hierarquia em relação a outros argumentos, como o jurisprudencial, são desafios que a teoria da argumentação jurídica busca solucionar:

o juiz está autorizado a invocar a “autoridade” doutrinária, de maneira legítima, sem nenhuma regra única e universal de seleção e uso. Logo, se alguma regra existe, é a da livre persuasão da doutrina (Tavares; Herani, 2015, p. 1112).

A pesquisa sobre a doutrina nas razões de decisão, focada na praxis jurisdicional, auxilia a compreensão do seu papel no processo de construção da Constituição e nas funções processuais estabelecidas para a sua proteção. O juiz constitucional é observado no momento crítico do uso da doutrina em sua função criativa de normas jurisprudenciais de cunho substancial e processual. Normas que, com o tempo, podem consolidar-se no sentido material da Constituição e no regime jurídico-concreto do direito processual constitucional. A orientação doutrinária, uma vez incorporada nas decisões, integra a fonte autêntica ou concreta de direito constitucional material-processual:

Que hierarquia tem no mesmo discurso jurídico, quando concorre com outros argumentos, como o jurisprudencial? Que exigências de coerência deve seguir? É precisamente na ordem de solução destes problemas que a teoria da argumentação jurídica encontra razão para caminhar a passos largos para melhor conhecer o uso dos argumentos jurídicos. (Tavares; Herani, 2015, p. 1112).

A necessidade de uma análise voltada ao comportamento das Cortes, a saber, *law in action*, é exercitada na vivência social e na solução prática dos mais diversos e relevantes problemas concretos julgados nas Supremas Cortes. Isso visa consolidar, por orientação doutrinária, mecanismos de solução prática que preservem as relações cidadãs essenciais. O verdadeiro desafio da inteligência artificial (IA), em sua forma generativa ou não, é colocá-la a serviço do homem e não vice-versa, garantindo que represente um instrumento de progresso social, solidariedade e igualdade:

O verdadeiro desafio apresentado pela inteligência artificial, em sua forma generativa ou não, é colocá-lo ao serviço do homem e não vice-versa, garantindo que represente um instrumento de progresso social, solidariedade e igualdade. Acima de tudo, deve-se evitar o risco de que a IA, devido a vieses cognitivos que podem se esconder na lógica algorítmica, replique, até amplie, aquelas discriminações das quais deveria ter nos libertado. O algoritmo Compas utilizado por alguns tribunais americanos para calcular a probabilidade de reincidência criminal é significativo, inclinado a atribuir aos afro-americanos uma taxa de risco quase o dobro da dos brancos. E isso ocorre, claro, na ausência de qualquer justificativa, mas apenas devido à simples tendência do algoritmo em considerar como preditivas as séries estatísticas utilizadas para treinar a máquina. Um corolário disso é a relativa e progressiva deformação do conceito de “verdade científica”, com todos os problemas que a epistemologia tem evidenciado. Retorna o “efeito de verdade” foucaultiano, segundo o qual, se considerarmos as premissas verdadeiras, todas as consequências serão verdadeiras. O problema, como sabemos, é que considerar as premissas válidas não é gratuito nem simples. Aqui deve ser reconsiderado o conceito grego de “*aletheia*”, que se mostra auto-evidente e que, por isso, não pode ser revelado (colocado sobre outro véu). A IA, em suma, não pode se afastar da racionalidade e ser utilizada para fins incontroláveis, como no uso mais lombrosiano e racista da racionalidade “natural” humana, demasiadamente humana e falível, mas deve, ao contrário, no libertar de preconceitos e discriminações, promovendo a igualdade e solidariedade. (Resta; Cantarini, 2023, online).

Casos como o uso do algoritmo Compas nos tribunais americanos, que apresentava vieses raciais, destacam os riscos de se confiar cegamente na IA. O algoritmo Compas era inclinado a atribuir aos afro-americanos uma taxa de risco de reincidência criminal quase o dobro da dos brancos, sem justificativa clara, mas apenas devido à tendência do algoritmo em considerar como preditivas as séries estatísticas usadas para treinar a máquina. Esse exemplo ilustra a necessidade de uma governança responsável da IA, que evite vieses e promova a igualdade. A relativa e progressiva deformação do conceito de “verdade científica” apresenta

problemas que a epistemologia tem evidenciado, retornando ao "efeito de verdade" foucaultiano, segundo o qual, se considerarmos as premissas verdadeiras, todas as consequências serão verdadeiras.

A governança da IA requer a definição de limites além dos quais a tecnologia não deve se estender. É necessária uma regulamentação capaz de orientar a inovação, colocando-a em um quadro axiológico e tornando-a sustentável do ponto de vista democrático. A regulamentação deve ser capaz de conjugar regras com princípios, permitindo que a norma se adapte a uma realidade em constante mudança e valorizando fontes de co-regulação, como códigos de conduta, mais eficazes do que apenas a hetero-regulação.

A análise das relações digitais e doutrinárias pelo ODS 16 da Agenda 2030 da ONU no STF demonstra a importância de integrar avanços tecnológicos e sociais na governança doutrinária. Este enfoque visa não apenas melhorar a eficiência e transparência das decisões judiciais, mas também assegurar que a tecnologia e a doutrina jurídica sejam utilizadas de maneira responsável e ética, promovendo um sistema de justiça mais justo e equitativo. O estudo da doutrina nas razões de decisão, focado na praxis jurisdicional, contribui para a compreensão do seu papel no processo de construção da Constituição e na proteção das funções processuais estabelecidas:

Tarefa nada fácil, que parece ser ainda mais desafiante quando o padrão de uso estudado é do argumento doutrinário se comparado com o argumento jurisprudencial. Primeiro, porque o precedente pressupõe autoridade estatal do órgão produtor da opinião. Segundo, porque, em certos casos, repercute efeitos disciplinados por lei, como ocorre com as súmulas vinculantes, a repercussão geral ou a jurisprudência dominante, inclusive, vale lembrar, a citação jurisprudencial, que, diferentemente da doutrinária, é objeto de normatização dos Tribunais para a definição de “repositórios autorizados de jurisprudência”. Logo, os critérios objetivos de utilização e, por isso, de previsibilidade do argumento jurisprudencial decorrem do próprio sistema jurídico. (Tavares; Herani, 2015, p. 1111)

Assim, o juiz constitucional é observado no momento crítico do uso da doutrina em sua função criativa de normas jurisprudenciais de cunho substancial e processual. Normas que, com o tempo, podem consolidar-se no sentido material da Constituição e no regime jurídico-concreto do direito processual constitucional, o livre convencimento motivado (Tavares; Herani, 2015, p. 1112) . A orientação doutrinária, uma vez incorporada nas decisões, integra a fonte autêntica ou concreta de direito constitucional material-processual. Em suma, a análise das relações digitais e doutrinárias pelo ODS 16 da Agenda 2030 da ONU no STF

destaca a importância de uma governança responsável e ética da IA, promovendo um sistema de justiça que seja justo, equitativo e capaz de lidar com os desafios e avanços tecnológicos da sociedade moderna.

CONCLUSÃO

Este estudo explorou as práticas de aplicação digital do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU pelo STF, evidenciando a integração da inteligência artificial (IA) e outras tecnologias digitais como o projeto RAFA 2030 para a análise também da circulação doutrinária e sua mudança da cultura jurídica. Ao longo da pesquisa, foi possível analisar os impactos dessas iniciativas na governança judicial, bem como suas implicações éticas e sociais, ao se compreender que a disposição doutrinária e formadora das decisões da Corte não são apenas técnicas.

Traçamos o contexto global em que as tecnologias digitais têm sido crescentemente utilizadas para promover a transparência, eficiência e acessibilidade nos sistemas judiciais. A Agenda 2030 da ONU, especificamente o ODS 16, desafia os países membros a fortalecerem suas instituições para alcançar a justiça e a paz. O STF, ao adotar a RAFA 2030 e outras iniciativas digitais, demonstra um compromisso significativo com esses objetivos globais, buscando alinhar suas práticas com os padrões internacionais de sustentabilidade e governança.

Os objetivos deste estudo foram multifacetados, focando na investigação da implementação da inteligência artificial pelo STF sob a ótica do ODS 16 da Agenda 2030. Inicialmente, buscamos compreender como a IA, através do projeto RAFA 2030, é aplicada para promover maior transparência e eficiência nas atividades do tribunal, especialmente no contexto de decisões judiciais impactantes. Além disso, exploramos os efeitos dessa integração no cumprimento dos princípios do Estado de Direito e na promoção dos direitos humanos, conforme preconizados pelos ODS da ONU.

A pesquisa revelou que a introdução da IA no STF, através do RAFA 2030, resultou em avanços significativos na gestão de casos complexos e na análise de grandes volumes de dados jurídicos. A capacidade da IA em identificar padrões em decisões anteriores, prever resultados e sugerir jurisprudência relevante demonstrou-se crucial para a consistência e a

eficácia das decisões judiciais. Isso não apenas reduziu o tempo de processamento, mas também fortaleceu a capacidade do tribunal de lidar com questões complexas de forma justa e eficiente.

Adicionalmente, o estudo verificou que a integração do ODS 16 nas práticas judiciais do STF, incluindo a referência explícita aos objetivos de paz, justiça e instituições eficazes nos processos de julgamento, contribuiu para uma maior conscientização pública sobre os compromissos do Brasil com o desenvolvimento sustentável. A transparência aumentada, por meio da divulgação de informações sobre o cumprimento dos ODS nos relatórios de jurisprudência e decisões judiciais, promoveu uma governança mais aberta e responsável.

No decorrer da análise, investigamos como a implementação da IA pelo STF impacta a transparência das decisões judiciais, facilitando o acesso à informação e promovendo uma maior prestação de contas à sociedade. A digitalização das práticas jurídicas não só otimiza o funcionamento do tribunal, mas também fortalece a confiança pública nas instituições democráticas ao tornar o processo judicial mais acessível e compreensível para os cidadãos.

Ademais, discutimos as implicações éticas envolvidas na adoção de tecnologias digitais no contexto jurídico, enfatizando a importância de uma regulamentação adequada para mitigar riscos como vieses algorítmicos e proteção de dados pessoais. A governança digital, portanto, deve assegurar que a IA seja utilizada de maneira ética e responsável, respeitando os direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

A integração das tecnologias digitais e a aplicação dos ODS pelo STF representam um passo significativo para o fortalecimento da democracia e da justiça no Brasil. A experiência do tribunal brasileiro pode servir de modelo para outras cortes ao redor do mundo, demonstrando como a inovação tecnológica pode contribuir para uma administração judicial mais eficiente, transparente e alinhada com os princípios de sustentabilidade global.

No entanto, o estudo identificou várias necessidades críticas que requerem atenção contínua. Uma delas é a urgência de estabelecer normas éticas e legais claras para orientar o uso da IA no sistema judiciário. A questão do viés algorítmico, por exemplo, representa um desafio significativo que pode comprometer a imparcialidade das decisões judiciais. Portanto, é essencial desenvolver políticas e procedimentos para mitigar esses riscos e garantir que a IA seja utilizada de maneira justa e equitativa.

Além disso, a capacitação contínua de juízes, advogados e servidores judiciais em habilidades relacionadas à IA é fundamental para maximizar os benefícios dessa tecnologia. A compreensão profunda das capacidades e limitações da IA permite aos profissionais do direito tomar decisões informadas e éticas, mantendo a integridade do processo judicial.

Investimentos em educação e treinamento em IA são, portanto, necessários para fortalecer a capacidade do sistema judicial de se adaptar às rápidas mudanças tecnológicas.

Por fim, a necessidade de uma abordagem colaborativa e multissetorial para o desenvolvimento e implementação da IA no contexto jurídico não pode ser subestimada. A cooperação entre o setor público, setor privado, academia e sociedade civil é essencial para garantir que as inovações tecnológicas sejam utilizadas de forma responsável e para o benefício de todos os cidadãos. Isso requer a construção de parcerias estratégicas e a promoção de um diálogo contínuo sobre os impactos sociais, éticos e legais da IA na administração da justiça.

Em resumo, embora a integração da IA pelo STF através do projeto RAFA 2030 represente um passo significativo em direção à modernização e eficiência do sistema judiciário brasileiro, há desafios importantes a serem enfrentados. A abordagem proativa para lidar com esses desafios, através da formulação de políticas inclusivas e da promoção de práticas transparentes e éticas, é essencial para maximizar os benefícios da IA e garantir a justiça e equidade no século XXI.

REFERÊNCIAS

CAPELLA, J. R. . **Elementos de análisis jurídico**. 4. ed. Madri: Trotta, 2008.

CAPPELLETTI, M. . **Juizes Legisladores?**. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

DWORKIN, R. . **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HÄBERLE, P. . El derecho procesal constitucional como derecho constitucional concretizado frente a la judicatura del Tribunal Federal Constitucional alemán. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, n. 1, p. 15-44, 2004.

HART, H. L. A. **Essays in jurisprudence and philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 1993.

HERANI, R. G.; TAVARES, A. R. . A contribuição da doutrina no STF: desvendando a dinâmica dos formantes doutrinários (a apresentação dos dados estatísticos). **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 10, p. 13-80, 2016.

HERANI, R. G.. A participação cidadã na avaliação ambiental: o caso das audiências públicas no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 74, p. 43-74, abr. 2014.

_____. Repercussão geral – uma análise empírica dos argumentos de reconhecimento. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, n. 7, p. 649-678, set.-dez. 2013.

LORENZETTI, R. L.. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de Direito**. Trad. Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2009.

LUHMANN, N.. A restituição do décimo segundo camelo: do sentido de uma análise sociológica do direito. In.: ARNAUD. André-Jean. LOPES Jr. Dalmir. **Niklas Luhmann: sistema social á sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARX, K.; ENGELS, F.. **Crítica da Educação e do Ensino**. LISBOA, Portugal: Moraes Editores, 1978.

PERGORARO, L.; MEJÍA, G. A. F. **Profesores y jueces: influjos de la doctrina en la jurisprudencia constitucional de Iberoamérica**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2016.

RESTA, E; CANTARINI, P. Entrevista com Eligio Resta, por Paola Cantari. 2023. Disponível em: <https://understandingai.iea.usp.br/entrevista/entrevista-com-eligio-resta-por-paola-cantarini/>. Acessado em: 10 abr. 2024.

ROSA, S. F.; MARTINI, S. R. . **Direitos Humanos e Gênero: uma discussão biopolítica sobre a efetivação e a fraternidade no Mercosul**. 1. ed. Córdoba: UBP, 2024.

STF. Conheça a Rafa - Ferramenta de IA para classificar ações conforme ODS da Agenda 2030. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fh10snROqfU>. Acessado em: 26 abr. 2024.

_____. Inteligência artificial ajuda STF a acelerar classificação de processos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505767&ori=1>. Acessado em: 26 abr. 2024.

TAVARES, A. R. ; HERANI, R. G. . A contribuição da doutrina no STF: desvendando a dinâmica dos formantes doutrinários (O projeto 'A Circulação da Doutrina'). **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 9, p. 1103-1118, 2015.

TAVARES, A. R. . **Fronteiras da hermenêutica constitucional**. São Paulo: Método, 2006.

_____. . Processo “objetivo” como processo aberto ao concreto. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, n. 4, p. 13-31, out./dez. 2007.